

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da 2ª Secção de Comércio da  
Instância Central de Vila Nova de  
Famalicão**

**J1**

**Processo 5496/14.0T8VNF**

**Insolvência de “Domingos Guimarães Marques e Branca Aurora Morgado  
Fragoso Reis”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 29 de janeiro de 2015

# Insolvência de “Domingos Guimarães Marques e Branca Aurora Morgado Fragoso Reis”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5496/14.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

### I – Identificação dos Devedores

**Domingos Guimarães Marques**, N.I.F. 124 446 876, e **Branca Aurora Morgado Fragoso Reis**, N.I.F. 124 446 884, residentes na Rua Dr. Cândido Oliveira, 181 - 2º - Apt. 22, freguesia de S. Vitor, concelho de Braga.

### II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores encontram-se aposentados, recebendo o devedor marido uma pensão mensal de Euros 384,09 e a devedora esposa uma pensão mensal bruta de Euros 755,06.

Os devedores residem em casa tomada de arrendamento por uma das suas filhas.

### III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados no regime de comunhão de adquiridos desde 17 de Novembro de 1974. Durante muitos anos o devedor marido exerceu a profissão de advogado e a devedora de professora no ensino público.

Na pendência deste casamento e face aos rendimentos auferidos, os devedores celebraram alguns contratos de crédito<sup>1</sup>, que foram conseguindo cumprir. Sucede que, a partir do ano de 2000, começam os devedores a demonstrar alguma dificuldade no pagamento pontual das suas obrigações<sup>2</sup>.

Fruto da sua incapacidade de resposta perante as suas obrigações vencidas, e a pressão crescentes dos seus credores, vieram os devedores a ser declarados insolventes por sentença datada de 27 de Janeiro de 2006, proferida no âmbito do processo nº

---

<sup>1</sup> Contrato de crédito em conta corrente em caução no valor de cerca de Euros 149.000,00 celerado com o “Novo Banco, S.A.” em Outubro de 1997 – em incumprimento desde Outubro de 2000; Livrança prestada perante o “Novo Banco, S.A.”, no valor de cerca de Euros 49.000,00 e vencida em Janeiro de 2000.

<sup>2</sup> Entre os anos de 2001 e 2005 os devedores demonstraram mesmo dificuldade no pagamento de diversas facturas da “AGERE” e da “EDP”; Enquanto trabalhador independente, o devedor não pagou as contribuições a que estava obrigado perante a Segurança Social entre os anos de 1999 e 2001, um total de capital de Euros 14.290,00, a que acrescem juros de cerca de Euros 5.000,00.

# Insolvência de “Domingos Guimarães Marques e Branca Aurora Morgado Fragoso Reis”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5496/14.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

8815/05.7TBBERG, que correu termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga, e requerida pelo credor “Banco Comercial Português, S.A.”. Este processo veio a ser encerrado em Novembro de 2013 nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, após realização de rateio final.

Neste processo foram reconhecidos créditos no montante de Euros 1.250.196,31, tendo sido rateado no final o montante de Euros 8.504,51, o que perfaz um valor considerável de créditos que ficaram por satisfazer.

Face a tal situação, o encerramento do processo determinou que os devedores ficassem novamente à mercê dos seus credores, que passaram a demanda-los novamente em sede de processo executivo.

Assim, em Março de 2014 viu a devedora esposa a sua reforma penhorada no âmbito do processo nº 753/14.9TBBERG, que corre termos na 2ª Secção de Execução (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão.

Tendo o primeiro processo de insolvência liquidado todo os seus activos (com excepção de uma quota-parte (1/16) na herança aberta por óbito da mão do devedor), e com os rendimentos claramente reduzidos, os devedores não detêm qualquer capacidade de vir a reverter a sua situação, pelo que, no final do ano de 2014, vieram requerer novamente a sua declaração de insolvência.

#### **IV – Estado da contabilidade dos devedores** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

#### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

# Insolvência de “Domingos Guimarães Marques e Branca Aurora Morgado Fragoso Reis”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5496/14.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de  
Comércio – J1

---

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido aufere actualmente um rendimento mensal no valor de **Euros 384,09**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**. Já a devedora esposa aufere um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 755,06**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 250,06 e os Euros 0,00**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que o processo de insolvência se encontra numa situação de insuficiência da massa insolvente, conforme disposto no artigo 232º do CIRE, deverá o presente processo de insolvência ser encerrado nos termos do disposto na alínea e) do nº

**Insolvência de “Domingos Guimarães Marques e Branca Aurora Morgado  
Fragoso Reis”**

**Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5496/14.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de  
Comércio – J1

---

1 do artigo 230º, caso venha ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelos devedores.

Castelões, 29 de Janeiro de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Domingos Guimarães Marques e Branca  
Aurora Morgado Fragoso Reis”**

Processo nº 5496/14.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

**I n v e n t á r i o**  
**( A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E . )**

# Insolvência de “Domingos Guimarães Marques e Branca Aurora Morgado Fragoso Reis”

Processo nº 5496/14.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

---

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

**Verba n º 1:** Quinhão hereditário por óbito de Alzira Ferreira Magalhães, falecida em Braga, em 21 de Março de 2011. **Valor: € 500,00**

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 29 de Janeiro de 2015